



Número: **5061898-19.2020.8.13.0024**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **23ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **06/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 50.000.000,00**

Assuntos: **Dever de Informação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INSTITUTO DEFESA COLETIVA (AUTOR)	LILLIAN JORGE SALGADO (ADVOGADO)
FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS (RÉU)	
BANCO DO BRASIL S/A (RÉU)	
BANCO BRADESCO (RÉU)	
BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A (RÉU)	
SANTANDER SA (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11422 5812	11/05/2020 14:04	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 23ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº 5061898-19.2020.8.13.0024

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Dever de Informação]

AUTOR: INSTITUTO DEFESA COLETIVA

RÉU: FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO, BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, SANTANDER SA

Autos de nº.5061898-19.2020.8.13.0024

DECISÃO

INSTITUTO DEFESA COLETIVA, propôs a presente **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO** c/c tutela provisória de urgência em desfavor de **FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO, BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e SANTANDER SA**, pugna em sede de tutela sejam prorrogadas temporamente as parcelas de empréstimos e financiamento sem a incidência de qualquer juros moratórios/ remuneratórios, ou qualquer encargo, pelo período de 60 dias, tendo em vista a pandemia (COVID-19).

É necessária para a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, na forma do art. 300, do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim, tal instituto é cabível em situações urgentes, nas quais a dilação da manifestação judiciária poderia acarretar o risco da ineficácia do processo e até mesmo o perecimento do direito pleiteado.

No caso vertente, a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à questão da publicidade enganosa estão estampados na prática discutida, que pode ser vista como um exemplo clássico de informação imprecisa por omissão.

Com efeito, não se deve olvidar que publicidade enganosa, como expresso no artigo 37 da Lei nº 8078/90 (CDC), é aquela com potencialidade para induzir o consumidor a erro, mesmo através de suas omissões. Por consequência, a ação publicitária, que é ato negocial não neutro, pois visa o incremento da atividade empresarial do fornecedor, ainda que através de sua imagem no mercado, deve ser transparente a ponto de não criar uma falsa noção da realidade no consumidor, levando-o a erro ou nele criando falsas expectativas.

A responsabilidade dos fornecedores é objetiva^[1], levando em conta o risco-proveito, cabendo às instituições financeiras zelarem pela clareza e completude das



informações, diante da confiança gerada no mercado de consumo, devendo ser evitados termos vagos, ambíguos, vocábulos imprecisos que possam afetar a decisão do consumidor de adquirir ou não o produto ofertado.

A essência do desvio ou enganosidade da publicidade deve ser aferida em abstrato, nas palavras de Sérgio Cavalieri[2], e não exige a falsidade ou a intenção do fornecedor para se configurar, pois está vinculada à própria boa-fé objetiva que deve permear as relações contratuais, abarcando a própria fase pré-contratual.

No caso da oferta de crédito pelas instituições financeiras[3], a informação deve conter, no mínimo, sua natureza, prazo de carência, provisão de juros, incidência de IOF e demais encargos como as tarifas e o conteúdo da liquidação. Caso se trate de uma renegociação, é essencial que se esclareça de antemão se se trata de prorrogação, novação, refinanciamento, diferimento ou qualquer outro negócio jurídico que implique alteração nos prazos de vencimento ou das condições de pagamento originalmente pactuadas.

No caso vertente, com a justificativa e cobertura da pandemia de COVID-19, as maiores instituições financeiras e a FEBRABAN divulgaram o compromisso de atender pedidos de prorrogação, por 60 dias, dos vencimentos de dívidas de Clientes Pessoas Físicas e Micro e Pequenas empresas para os contratos vigentes em dia e limitados aos valores já utilizados. Pois bem, se a justificativa apresentada, que compõe o conteúdo da publicidade, é consubstanciada na chamada de que estariam as instituições financeiras “sensíveis ao momento de preocupação dos brasileiros com a doença provocada pelo novo Coronavírus”, tendo a ação o fito de “amenizar os efeitos negativos dessa pandemia no emprego e na renda”, a referida publicidade tem o condão de criar legítima expectativa nos consumidores de que novas modalidades de operação de crédito mais favoráveis seriam oferecidas, distintas das já existentes, ou que o pagamento seria diferido sem aumento dos encargos pelo período aventado. Em suma, os consumidores foram atraídos para os seus bancos com a expectativa de que seria postergada a data do pagamento do seus compromissos ou que lhes seriam oferecidas condições especiais para ultrapassarem este difícil momento.

Não obstante, as indicações trazidas levam a crer que, na prática, estão as instituições bancárias praticando alongamentos das parcelas, com o acréscimo proporcional dos juros remuneratórios no patamar contratado e IOF sobre a carência adicional no saldo devedor, retirando a confiança despertada pela publicidade original, esta que deve ser considerada como enganosa. Assim, prudente é o acolhimento do pedido de tutela provisória indicado pela letra G da inicial (Id 114205560. P. 46).

Em relação aos demais pedidos liminares, tenho que não devam ser acolhidos neste momento em sede de processo coletivo.

Em verdade, ainda que a enganosidade seja aferida em abstrato, com a demonstração da potencialidade da propaganda ora impugnada de induzir consumidores a erro, sendo a ocorrência do prejuízo individual considerado exaurimento a ponto de não afetar o reconhecimento da ilicitude da publicidade - autorizando a defesa do consumidor contra a publicidade enganosa também através do processo coletivo - o referido pedido atinge um universo de relações contratuais distintas já realizadas, podendo existir dúvidas sobre a preponderância do interesse coletivo sobre os individuais e que a via coletiva seria o melhor caminho para alcançar os interesses individuais – se homogêneos ou metaindividuais – no caso concreto, inclusive não se olvidando dos impactos de uma eventual fase de liquidação para o sistema judiciário em razão de interesses tão pulverizados.

A publicidade está vinculada à efetiva busca por cada consumidor de sua instituição bancária para negociações individuais, ou seja, ainda que com a legítima expectativa de que haveria o adiamento por 60 dias do pagamento das prestações, sem acréscimo de juros e outros encargos, eventuais negociações somente foram realizadas, *prima facie*, após o contato e provável renovação da oferta pelo preposto da instituição



bancária. Sem contar a proximidade do termo final^[4]. Por consequência, entendo temeroso reconhecer, de plano, a ocorrência de desequilíbrio contratual vertical ou relacional em todos os casos.

A realização de práticas massivas discriminatórias, vendas casadas e subversão da teoria da aparência devem ser apuradas no decorrer do processo, pois não comprovadas além de questões individuais, bem como se deve ter em mente que a oferta, por vincular o fornecedor, pode ser por ele circunscrita no seu conteúdo e prazo.

Pode o autor apresentar denúncia diretamente ao Ministério Público caso entenda como existente o dolo em razão das condutas tipificadas nos arts. 66 (fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre produtos ou serviços), 67 (fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva). De todo modo, o Ministério Público será intimado do presente processo, através da Curadoria de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, defiro em parte a tutela de urgência para determinar que os requeridos publiquem informação, correta e com igual divulgação, diante da incompletude da nota emitida pela Febraban e informações/publicidade realizadas pelas instituições bancárias, com a explicação de forma clara e precisa para os consumidores sobre qual produto está sendo ofertado, as diferenças entre “prorrogação” e “renegociação”, assim como realçar se no período de prorrogação ou renegociação da dívida haverá a incidência de juros e demais encargos, a depender do percentual pactuado, bem como que a renegociação não será realizada de forma automática pela instituição financeira. Determino o prazo de 48 horas para cumprimento.

I-se o Ministério Público, através da Promotoria de Defesa do Consumidor.

Cite-se a parte ré.

Diante da situação excepcional decorrente da emergência sanitária e na linha da Res. 313/20 do CNJ, deixo de designar audiência de conciliação neste momento. A audiência será marcada no decorrer do processo se as Partes assim desejarem.

I.

[1] arts. 12, 14, 18, 20, 30 e 35 do CDC

[2] "Cavaliere Filho, Sergio Programa de direito do consumidor / Sergio Cavaliere Filho. – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2019

[3] Súmula: 297:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

[4] Não se olvidando que o prazo de 60 dias está se esvaindo se observarmos a data dos comunicados emitidos pela FEBRABAN.



BELO HORIZONTE, 8 de maio de 2020

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

